



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

**Objeto:** Processo Administrativo de Chamada Pública nº 001/2023 com objetivo de inscrição e convocação de subcomissão técnica para contratação de empresa de Publicidade e propaganda de 2024 da Câmara Municipal de Imperatriz/MA;

**I. DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Presidência, o **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 001/2023 com objetivo de inscrição e convocação de subcomissão técnica para contratação de empresa de Publicidade e propaganda de 2024 da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.**

No recurso o Sr. Chafi Braide Junior, CPF nº 107.368.433-43, apresenta impugnação de todos os integrantes inscritos para fazer parte da subcomissão de avaliação de contratação de empresa de publicidade e propaganda.

Em suas razões, em síntese, alegou o recorrente que nenhum dos inscritos possui formação ou qualificação para integrar a subcomissão de contrato.

**II. DO MÉRITO DO PARECER**

Analisando as razões do recurso apresentado, vislumbra-se seu cabimento com arrimo no §5º do art. 9º da Lei 12.232/2010, colacionado abaixo.

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, **até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio**, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

Considerando o prazo recursal disciplinado pela legislação que considera a tempestividade até 48h antes da sessão pública de sorteio, e que o edital de seleção fora publicado em 22 de janeiro de 2024 e a impugnação fora apresentada em 31 de janeiro de 2024, antes da marcação da referida sessão, considero a impugnação tempestiva.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Considerando ainda preenchido os demais pressupostos objetivos de a) Existência de ato administrativo decisório, b) Tempestividade c) Forma escrita, d) Fundamentação e Pressupostos subjetivos e) Legitimidade recursal e f) Interesse recursal.

Adentrando ao mérito percebe-se do recorrente um inconformismo afirmando, em síntese, que nenhum dos selecionados possuem experiência nos termos do item 4 e 6 do edital de chamamento público.

Sendo mais específico o item 4.5 do Item 4, dispõe como requisitos: diploma de graduação nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing reconhecidos pelo MEC, ou comprovação de vínculo empregatício que comprove experiência em uma das áreas.

Contudo, verifica-se que o recorrente tem razão apenas com relação a servidora ANA KARLA DE SOUSA SILVA, Assessora Técnica de Comunicação DESTA Poder Legislativo. É que a mês a nos termos do edital não possui comprovada experiência na área de comunicação, publicidade ou marketing, o que nitidamente macula a subcomissão técnica, podendo ser objeto de nulidade.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que as razões do impugnante merecem prosperar parcialmente, ou seja, somente com relação à selecionada ANA KARLA DE SOUSA SILVA, devendo a mesma ser **excluída da subcomissão técnica**.

Imperatriz/MA, 5 de março de 2024

**AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA